

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
1ª VICE-PRESIDENTE

GERSON CHAGAS
2º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA
3º VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

REMÍDIO MONAI MONTESSI
2º SECRETÁRIO

ERCI DE MORAES
CORREGEDOR GERAL

MARCELO CABRAL
3º SECRETÁRIO

NALDO DA LOTERIA
4º SECRETÁRIO

DAMOSIEL LACERDA DE ALENCAR
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Deputado Rodrigo Jucá
Deputado Flamarion Portela
Deputado Jalsler Renier
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Chicão da Silveira
Deputado Coronel Chagas
Deputado Brito Bezerra

Comissão de Ética Parlamentar

Deputado Marcelo Natanael
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Ionilson Sampaio
Deputada Ângela Âguida Portella
Deputado Coronel Chagas
Suplentes:
1º - Deputado Sargento Damosiel
2º - Deputada Aurelina Medeiros

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos

Deputado Jean Frank
Deputado Soldado Sampaio
Deputado Coronel Chagas
Deputado Dhiego Coelho
Deputado Remídio Monai

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas

Deputado Mecias de Jesus
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Erci de Moraes
Deputado Marcelo Cabral
Deputado Chicão da Silveira

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde

Deputado Joaquim Ruiz
Deputado Ionilson Sampaio
Deputado Célio Wanderley
Deputado Remídio Monai
Deputado Gabriel Picanço

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra
Deputado Jalsler Renier
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Erci de Moraes
Deputado Rodrigo Jucá

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle

Deputado Célio Wanderley
Deputado Brito Bezerra
Deputado Marcelo Natanael
Deputado Marcelo Cabral
Deputado Flamarion Portela

Comissão de Viação, Transportes e Obras

Deputado Flamarion Portela
Deputado Remídio Monai
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Naldo da Loteria
Deputada Marcelo Natanael

Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado Soldado Sampaio
Deputado Coronel Chagas
Deputado Jânio Xingú
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Rodrigo Jucá

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Ação Social

Deputada Ângela Âguida Portella
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Jânio Xingú
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Dhiego Coelho

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural

Deputado Gabriel Picanço
Deputado Erci de Moraes
Deputado Naldo da Loteria
Deputada Ângela Âguida Portella
Deputado Brito Bezerra

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Deputado Ionilson Sampaio
Deputado Marcelo Cabral
Deputado Sargento Damosiel
Deputado Erci de Moraes
Deputado Soldado Sampaio

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Deputado Jânio Xingú
Deputado Dhiego Coelho
Deputado Jalsler Renier
Deputado Soldado Sampaio
Deputado Jean Frank

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL

Deputado Dhiego Coelho
Deputado Célio Wanderley
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Rodrigo Jucá
Deputado Remídio Monai

Atos Legislativos

SUMÁRIO	Projeto de Lei Complementar nº 004/2012	2
	Projeto de Lei nº 018/2010	4
	Projeto de Lei nº 002/2011	4
	Projeto de Lei nº 004/2012	4
	Projetos de Lei nº 008 e 015/2012	6
	Projetos de Lei nº 021 e 22/2012	7
	Projeto de Lei nº 028/2012	7
	Projetos de Lei nº 031 e 032/2012	8
	Projeto de Lei nº 033/2012	9
	Resolução Legislativa nº 005/2012	9
Resoluções Legislativas nº 006 a 008/2012	10	

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Telefone: (95) 3623-6665

NIURA CARDOSO DE SOUZA
Gerente de Documentação Geral

VICTOR TAVARES PIRO
Diagramação

MATÉRIAS PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

ATOS LEGISLATIVOS
AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/12.

Dispõe sobre a Reestruturação do Programa Bolsa de Estudo Universitária, de que trata o art. 151, parágrafo único, da Constituição do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica reestruturado o Programa Bolsa de Estudo Universitária, instituído pela Lei Complementar nº 086, de 1º de agosto de 2005, a título de crédito educativo não oneroso para o aluno bolsista, destinado a custear mensalidades, de que trata o art. 151, parágrafo único, da Constituição do Estado de Roraima.

§1º A bolsa de que trata o **caput** deste artigo será concedida pelo Governo do Estado para compartilhamento dos encargos referentes à frequência nos cursos de graduação, ofertados de forma presencial, semipresencial ou à distância em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§2º A gestão do Programa da Bolsa de Estudo Universitária caberá, de forma conjunta, à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos – SECD, à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, e à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, estabelecido por meio de Termo de Cooperação.

§3º Para efetivação do disposto no parágrafo anterior, será composta uma Comissão de Avaliação mista, com 3 (três) representantes da SETRABES e 3 (três) representantes da SECD, a ser nomeada por ato do titular desta última, sendo a sede da referida Comissão na SETRABES.

Art. 2º A Bolsa de Estudo Universitária será destinada aos alunos de baixa renda, priorizando aqueles oriundos da rede pública de

ensino, regularmente matriculados em curso de graduação nas instituições de ensino superior privadas, no âmbito do Estado de Roraima, com renda familiar que não exceda a um salário mínimo, per capita, sendo o pagamento de mensalidades feito diretamente às instituições de ensino credenciadas.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de duração fixado pela instituição para a conclusão do curso de graduação, dependerá do cumprimento dos requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos no art. 20 e parágrafo único do art. 21 desta Lei.

Art. 3º O processo de seleção dos alunos a serem beneficiados acontecerá da seguinte forma:

I - a SECD publicará, a cada semestre, edital de convocação de bolsistas;

II - novas inscrições ocorrerão somente após a contemplação de todos os acadêmicos inscritos no último processo seletivo, considerados pela Comissão de Avaliação como dentro do perfil socioeconômico,

III - uma vez inscrito, e o padrão socioeconômico aprovado, o acadêmico fará parte de uma lista de espera e será contemplado, dependendo da quantidade de vagas provenientes do semestre;

IV - a quantidade de vagas será definida após a análise do número de bolsistas desligados do programa no semestre por reprovação, trancamento de matrícula, finalização do curso, desistência, abandono ou a pedido, bem como, por mudança no perfil socioeconômico ou pelas possibilidades orçamentárias da SECD;

V - o acadêmico inscrito que tiver parecer desfavorável quanto ao seu perfil socioeconômico poderá entrar com recurso, junto à SETRABES, no setor de Bolsa de Estudo Universitária, por meio de requerimento, para nova análise da situação.

Art. 4º O beneficiário da Bolsa de Estudo Universitária não poderá sofrer qualquer forma de discriminação, devendo receber tratamento idêntico aos demais alunos matriculados na instituição de ensino superior.

Art. 5º O candidato beneficiado com a Bolsa de Estudo Universitária responsabilizar-se-á pela veracidade dos dados informados no ato da inscrição.

Parágrafo único. Qualquer divergência entre as informações apresentadas acarretará na desclassificação do candidato.

Art. 6º No caso de pendências de disciplinas, os encargos financeiros ficarão sob a responsabilidade do bolsista.

Art. 7º A instituição privada de ensino superior poderá aderir à Bolsa de Estudo Universitária, mediante assinatura de Termo de Adesão, possibilitando, assim, que seus alunos regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados na respectiva instituição possam participar do processo seletivo supracitado.

§1º O Termo de Adesão terá prazo de vigência de 5(cinco) anos, contado da data de assinatura do instrumento, renovável por igual período.

§2º As partes poderão, de comum acordo, alterar as condições pactuadas no Termo de Adesão, durante o prazo de sua vigência, respeitando-se os parâmetros estabelecidos neste artigo.

§3º A extinção do Termo de Adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará em ônus para o Poder Público nem prejuízo para o aluno beneficiado pela Bolsa de Estudo Universitária, que gozará do benefício concedido, até a conclusão do curso, observado o disposto no art. 4º e parágrafo único do art. 2º.

§4º É defeso à instituição privada especificar vagas por cursos ou horário como critério para a concessão de bolsas, ficando tal escolha a cargo do bolsista.

§5º O acadêmico contemplado poderá solicitar à instituição de ensino superior em que estiver matriculado o ressarcimento dos valores que tenham sido pagos, referente ao semestre no qual foi contemplado.

§6º Cabe à Instituição de Ensino Superior, após efetuado o pagamento pelo Governo do Estado, devolver aos acadêmicos os valores que por estes tenham sido pagos, referente ao semestre no qual forem contemplados com o benefício.

§7º Cumpre à instituição de ensino superior remeter à Comissão de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do período letivo, o histórico dos bolsistas, conforme disposto no inciso II do art. 21.

§8º A Comissão de Avaliação deve enviar a relação dos contemplados e excluídos para as Instituições de Ensino Superior, acompanhadas do Diário Oficial do Estado, em, no máximo, 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre.

§9º As Instituições de Ensino Superior devem informar aos acadêmicos, imediatamente após a publicação, sobre sua nova situação, sendo os mesmos contemplados ou excluídos.

Art. 8º O candidato selecionado para programas de bolsas universitárias mantidos pelo Governo Federal, ou outras de instituições públicas que ofertam bolsas gratuitas, não poderá se inscrever para a bolsa de estudo instituída por esta Lei.

Art. 9º O candidato regularmente matriculado em mais de um curso superior, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância, por Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada, concorrerá à concessão de Bolsa de Estudo Universitária para apenas um deles.

Art. 10. O candidato selecionado para concessão da Bolsa de Estudo Universitária deverá procurar a Comissão de Avaliação, imediatamente após a divulgação, na imprensa oficial, da listagem dos selecionados, para formalização da concessão do benefício.

Parágrafo único. O não comparecimento do candidato selecionado para formalização do benefício, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação oficial, acarretará a sua perda.

Art. 11. A vaga resultante de cancelamento da Bolsa de Estudo Universitária será ocupada pelo próximo candidato apto, segundo os critérios de seleção.

Art. 12. A listagem dos candidatos selecionados para obtenção da Bolsa de Estudo Universitária será publicada, semestralmente, no Diário Oficial do Estado, imediatamente após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Avaliação.

Art. 13. A Bolsa de Estudo Universitária será renovada, semestralmente, desde que atendidas as exigências do parágrafo único do art. 21 desta Lei.

Art. 14. Anualmente, será realizado o recadastramento dos acadêmicos contemplados com a Bolsa de Estudo Universitária, quando deverão ser apresentados Declaração de Matrícula, comprovante de renda de todos os membros da família e de residência, atualizados.

Art. 15. O requerimento da Bolsa de Estudo Universitária será apresentado, nos termos e prazos estipulados, e divulgados pela Comissão de Avaliação.

Art. 16. Para o requerimento de concessão da Bolsa de Estudo Universitária, deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes comprovantes:

I - documento de identificação (RG, Carteira de Habilitação ou Carteira de Trabalho-novo modelo) do candidato a uma Bolsa de Estudo;

II - 1 (uma) foto 3x4;

III - composição familiar detalhada;

IV - comprovante de residência;

V - comprovante de matrícula em curso superior de graduação, emitido por instituição de ensino superior devidamente credenciada junto ao órgão competente do Ministério da Educação – MEC, no semestre em que estão sendo realizadas as inscrições;

VI - comprovante de renda do candidato e de todas as pessoas que residam com o mesmo; e

VII - ao ser contemplado, o bolsista deverá apresentar comprovante de matrícula atualizado e assinar o Termo de Adesão.

Art. 17. A Comissão de Avaliação fornecerá os formulários próprios, bem como, prestará as informações necessárias para a comprovação dos itens relacionados no artigo anterior.

Art. 18. Poderá requerer a Bolsa de Estudo Universitária o candidato que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - estar regularmente matriculado em curso superior de graduação em Instituição de Ensino Superior privada, ou regularmente matriculado em curso de graduação que tenha horário integral em Instituição de Ensino pública, devidamente credenciada junto aos órgãos competentes;

II - não possuir diploma de curso de graduação;

III - ter aproveitamento universitário satisfatório, conforme definido no art. 20 e no parágrafo único do art. 21 desta Lei;

IV - ter cadastro socioeconômico aprovado pela Comissão de Avaliação, a qual adotará como critério básico a renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo, além da análise dos documentos apresentados, ficha de visita domiciliar condizente com a renda declarada e avaliação global (meio de transporte, moradia, emprego, etc.).

Art. 19. A Bolsa de Estudo Universitária será suspensa ou extinta quando o candidato se enquadrar em uma das seguintes condições:

I - suspensa:

a) em caso de trancamento de matrícula a pedido do bolsista, por motivo justificado;

b) a pedido do bolsista, por motivo justificado.

II - extinta:

a) em caso de trancamento de matrícula, sem motivo justificado;

b) em caso de reprovações acima do previsto no parágrafo único do art. desta Lei;

c) a pedido do candidato;

d) quando da não apresentação, dentro do prazo estabelecido, da frequência mensal de 2 (dois) meses consecutivos; quando da conclusão do curso;

e) em caso de reprovação, pela Comissão de Avaliação, da situação socioeconômica do bolsista.

Parágrafo único. O trancamento de matrícula deverá ser justificado, através de requerimento e documentos comprobatórios, pelo bolsista à Comissão de Avaliação; e, para retornar, o bolsista deverá entrar com novo requerimento, que será analisado pela referida Comissão, podendo a mesma dar parecer favorável ou não.

Art. 20. Para efeito da presente Lei, considera-se que o bolsista obteve êxito nos estudos realizados no decorrer de um determinado período letivo, quando conseguir aprovação com, no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento na nota de cada disciplina.

Art. 21. O bolsista deverá apresentar os seguintes documentos, dentro dos prazos estabelecidos pela Comissão de Avaliação:

I – mensalmente, a frequência nas aulas do curso em que estiver matriculado;

II - semestralmente, o comprovante de aproveitamento mínimo (histórico universitário).

Parágrafo único. Considera-se aproveitamento mínimo, para efeitos da presente Lei, aprovação em 80% (oitenta por cento) das disciplinas em que estiver matriculado no semestre do respectivo ano letivo, obedecendo-se ao seguinte:

I - de 1 (uma) a 4 (quatro) disciplinas cursadas no semestre, não poderá haver reprovação;

II - de 5 (cinco) a 9 (nove) disciplinas cursadas no semestre, poderá haver, no máximo, 1 (uma) reprovação;

III - de 10 (dez) a 14 (quatorze) disciplinas cursadas no semestre, poderá haver, no máximo, 2 (duas) reprovações.

Art. 22. O aluno bolsista poderá requerer transferência de curso e/ou de Instituição de Ensino Superior, uma única vez, de acordo com os seguintes critérios:

I - de instituição, desde que tenha aderido ao Programa de Bolsa de Estudo Universitária junto ao Governo do Estado de Roraima no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o início do semestre letivo; e

II - de curso, estando no máximo no 2º semestre ou módulo.

Parágrafo único. O aluno bolsista tem o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a transferência oficial de curso ou instituição, para apresentar sua nova situação acadêmica, por meio de requerimento e documentos comprobatórios, junto à Comissão de Avaliação.

Art. 23. O número de bolsas de estudo a serem disponibilizadas a cada semestre do ano letivo será fixado, através de Portaria, em função das disponibilidades orçamentárias e financeiras da SECD.

Art. 24. O valor de cada Bolsa de Estudo Universitária será de até 100% (cem por cento) do salário mínimo, variando de acordo com o valor estipulado pela instituição de ensino superior privada para cada curso, e de forma integral e pecuniária aos alunos dos cursos das instituições de ensino superior pública que tenham carga horária integral.

Art. 25. Nos casos em que o bolsista não houver cursado o número de disciplinas previstas anteriormente para o semestre ou houver desistência, a diferença respectiva será descontada da próxima fatura a ser paga à instituição de ensino superior.

Art. 26. As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas e regulamentadas em Termo de Adesão ao Programa Bolsa de Estudo Universitária.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da SECD, contando com a parceria técnica, na avaliação dos cadastros, especialmente logística, da SETRABES.

Parágrafo único. Compete à SETRABES disponibilizar transporte, local, equipamentos, equipe de visita domiciliar e demais necessidades para realização do processo de seleção dos bolsistas.

Art. 28. Os alunos bolsistas deverão priorizar temas de interesse do Estado de Roraima nas suas monografias de final de curso, bem como, colaborar com horas de estágio ou trabalho voluntário, quando necessário, nas unidades estaduais de educação e/ou assistência social.

Art. 29. Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 086/05 e 114/06.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 018/10

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, em relação a acordo e transação judicial; fixa o valor para efeito da Requisição de Pequeno Valor – RPV, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e no § 12 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Procurador do Estado poderá acordar ou transacionar, no curso da ação judicial, até o valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, desde que, cumulativamente, atendam às seguintes condições:

I – o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e desfavorável à Fazenda Pública;

II – houver renúncia por parte do credor a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como, às custas e demais ônus processuais;

III - o litígio envolver matéria aprovada em Súmula Administrativa deliberada e aprovada pelo Conselho de Procuradores do Estado de Roraima, autorizando a dispensa de recurso.

Art. 2º Os Procuradores do Estado, no exercício de sua prerrogativa constitucional de representantes judiciais do Estado, ficam autorizados a não ajuizar, a desistir e a requerer a extinção das ações de execução fiscal cujos créditos sejam iguais ou inferiores a 02 (dois) salários mínimos, em face de um mesmo réu.

§1º Em qualquer hipótese, serão diligenciadas tentativas para obtenção de ressarcimento extrajudicial.

§2º Não se aplica a dispensa de ajuizamento estabelecida neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Estado.

§3º A autorização de que trata o **caput** deste artigo fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública.

§4º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor for superior ao limite fixado.

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, por beneficiário.

§1º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no **caput** deste artigo, é facultado à parte exequente renunciar ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em Requisição de Pequeno Valor - RPV.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo às ações plúrimas com mais de 10 (dez) litisconsortes, nem às ações coletivas com mais de 10 (dez) substituídos.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado manifestar-se-á acerca da regularidade dos precatórios e das requisições das obrigações de pequeno valor devidas pelo Estado e suas entidades autárquicas e fundações públicas.

Art. 5º Enquanto não aprovada a Lei Complementar Federal de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988, o

Estado de Roraima somente fará a opção prevista no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, quando o valor dos precatórios ultrapassar a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), da receita corrente líquida, apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, na forma dos §§ 2º e 14 do artigo 97 do ADCT.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 002/11.

Altera dispositivos da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o sistema Tributário Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29. [...]

[...]

§6º [...]

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - [...]

[...]

d) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses;

III - [...]

[...]

c) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 004/12.

Dispõe sobre a organização, a estrutura e a criação de cargos comissionados na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; altera a Lei nº 68, de 18 abril de 1994, e a Lei nº 495, de 10 de junho de 2005; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima – SEFAZ.

Art. 2º A SEFAZ é o órgão central do Sistema de Finanças e Contabilidade do Estado de Roraima, cuja competência está prevista no art. 29 da Lei nº 499/05.

Art. 3º A SEFAZ tem por finalidade formular a Política Econômico-Tributária do Estado, realizar a administração fazendária, bem como, dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais receitas do Estado.

Art. 4º A estrutura organizacional da SEFAZ compreende:

I - Nível de Administração Superior:

1. Secretário de Estado da Fazenda.

II - Nível de Gerência Superior:

1. Secretário Adjunto de Estado da Fazenda;

2. Secretário Adjunto de Estado do Centro de Tecnologia da Informação Fazendária.

III - Nível de Assessoramento:

1. Gabinete;
2. Assessoria;
3. Consultoria;
4. Coordenadoria de Inteligência Fiscal.
- IV - Nível de Execução Instrumental:
 1. Unidade Gestora de Atividades Meio – UGAM
 - 1.1 Núcleo de Orçamento e Finanças;
 - 1.2 Núcleo de Administração.
 - 1.2.1 Área de Pessoal;
 - 1.2.2 Área de Material e Patrimônio;
 - 1.2.3 Área de Transporte;
 - 1.2.4 Área de Serviços Gerais.
 - V - Nível de Execução Programática:
 1. Departamento da Receita – DEPAR
 - 1.1. Divisão de Tributação – DITRI
 - 1.1.1 Seção de Informatização da Legislação
 - 1.2. Divisão de Arrecadação – DIVAR
 - 1.2.1 Seção de Controle de IPVA;
 - 1.2.2 Seção de Arquivos Eletrônicos.
 - 1.3. Divisão de Informações Econômico – Fiscais - DIEF
 - 1.3.1 Seção de Cadastro;
 - 1.3.2 Seção de SPED Fiscal.
 - 1.4. Divisão de Parcelamento de Tributos Estaduais - DIPAR
 - 1.4.1 Seção de Parcelamento;
 - 1.4.2 Seção de Controle de Parcelamento.
 - 1.5. Divisão de Fiscalização de Estabelecimentos - DIFIS
 - 1.5.1 Seção de Controle de Ordens de Serviços;
 - 1.5.2 Seção de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal;
 - 1.5.3 Seção de Controle Administrativo Fiscal.
 - 1.6. Divisão de Substituição Tributária - DISUT
 - 1.6.1 Seção de Legislação Tributária.
 - 1.7. Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito - DFMT
 - 1.7.1 Seção de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias;
 - 1.7.2 Seção de Controle de Mercadorias Apreendidas;
 - 1.7.3 Seção de Controle e Arquivo de Notas Fiscais;
 - 1.7.4 Posto Fiscal de Jundiá;
 - 1.7.5 Posto Fiscal de Bonfim;
 - 1.7.6 Posto Fiscal de Pacaraima;
 - 1.7.7 Posto Fiscal Metropolitano.
 - 1.8 Agência de Rendas de Boa Vista;
 - 1.9 Agência de Rendas de São Luiz do Anauá;
 - 1.10 Agência de Rendas de Rorainópolis;
 - 1.11 Agência de Rendas de Pacaraima;
 - 1.12 Agência de Rendas de Mucajaí;
 - 1.13 Agência de Rendas de Caracará;
 - 1.14 Agência de Rendas de Caroebe.
 2. Coordenadoria-Geral do Tesouro Estadual
 - 2.1 Gerência Fazendária de Orçamento e Finanças
 - 2.1.1 Divisão de Dívida Pública;
 - 2.1.1.1 Seção de Acompanhamento da Dívida Pública e Entidades Estatais;
 - 2.1.2 Divisão de Execução Orçamentária;
 - 2.1.2.1 Seção de Controle Orçamentário;
 - 2.1.2.2 Seção de Análise da Despesa e Conferência;
 - 2.1.3 Divisão de Execução Financeira;
 - 2.1.3.1 Seção de Controle Bancário;
 - 2.1.3.2 Seção de Ordem Bancária;
 - 2.1.4 Divisão de Controle de Pagamento e Encargos Sociais;
 - 2.1.4.1 Seção de Controle de Pagamento;
 - 2.1.4.2 Seção de Encargos Sociais;
 - 2.1.5 Divisão de Controle de Recursos Extra-Orçamentários e Transferências;
 - 2.1.5.1 Seção de Controle de Convênios;
 - 2.1.5.2 Seção de Transferências.
 3. Coordenadoria-Geral da Contabilidade Estadual – CONTA
 - 3.1 Divisão de Contabilidade Geral;
 - 3.1.1 Seção de Controle de Contas;
 - 3.1.2 Seção de Contabilidade Indireta;
 - 3.1.3 Seção de Registro;
 - 3.1.4 Seção de Classificação Contábil;
 - 3.2 Divisão de Controle de Documentos;
 - 3.2.1 Seção de Análise de Dados;
 - 3.2.2 Seção de Arquivo;
 - 3.2.3 Seção de Controle da Dívida Fundada e Flutuante;
 - 3.3 Divisão de Tomada e Prestação de Contas;
 - 3.3.1 Seção de Tomada de Contas Especiais;
 - 3.3.2 Seção de Prestação de Contas.
 - VI - Nível de Atuação Complementar e Órgãos Colegiados

- 1 - Centro de Tecnologia de Informação Fazendária – CETIF
 - 1.1 Coordenadoria de Análise e Desenvolvimento;
 - 1.2 Coordenadoria de Administração de Bancos de Dados;
 - 1.3 Coordenadoria de Administração de Redes e Comunicação de Dados;
 - 1.4 Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informática.
- 2 - Corregedoria Fazendária
 - 2.1 Corregedoria-Geral;
 - 2.1.1 Câmara de Disciplina;
 - 2.1.2 Câmara de Correição;
 - 2.1.3 Câmara de Ética;
 - 2.1.4 Assessoria;
 - 2.1.5 Secretaria.
- 3 - Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário – FUNSEFAZ
 - 3.1 Coordenação-Geral;
 - 3.1.1 Coordenação Administrativa e Financeira;
 - 3.1.2 Assessoria;
 - 3.1.3 Comissão Especial de Licitação.
 - 4 - Contencioso Administrativo Fiscal
 - 4.1 Conselho de Recursos Fiscais;
 - 4.1.1 Câmara de Julgamento;
 - 4.1.2 Secretaria Geral;
 - 4.2 Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais;
 - 4.2.1 Serviço de Instrução Processual;
 - 4.2.2 Serviço de Julgamento de Processos.
 - 5 - Entidades da Administração Indireta Vinculadas à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
 - 5.1 Junta Comercial do Estado de Roraima – JUCERR;
 - 5.2 Instituto de Pesos e Medidas – IPEM.

Art. 5º Ficam extintos 3 (três) cargos de Diretor de Departamento, com padrão Natureza Especial II e código CNES, constantes no Anexo II da Lei n.º 68/94 e alterações posteriores.

Art. 6º Fica extinto um cargo de Secretária Executiva, constante no Anexo Único da Lei n.º 495/05.

Art. 7º Os cargos em comissão de Coordenador-Geral do FUNSEFAZ, Coordenador Administrativo e Financeiro e Assessoria Jurídica, criados pela Lei n.º 495/05 passam a vigorar com a denominação, especificações e códigos de remuneração abaixo:

CARGO	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO
Coordenador-Geral do FUNSEFAZ	Cargo de Natureza Especial Superior	CNES-I
Coordenador Administrativo e Financeiro	Cargo de Natureza Especial Superior	CNES-II
Assessor Especializado	Cargo de Natureza Especial Superior	CNES-II

Art. 8º Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, os cargos comissionados, respectivas remunerações e quantidades constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As competências e atribuições dos cargos criados no **caput** estão descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 9º A Estrutura Organizacional da SEFAZ será regulamentada em seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o **caput** deste artigo definirá o detalhamento das unidades integrantes da estrutura organizacional da SEFAZ, suas respectivas competências e atribuições.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 004/12.

ANEXO I

ROL DE CARGOS, QUANTITATIVOS E VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

CÓD. PADRÃO	CARGOS	QTD.	VALOR RS	TOTAL
CNETS-I	Coordenador-Geral da Contabilidade Estadual	1	5.842,33	5.842,33
CNES-II	Gerente Fazendário de Orçamento e Finanças	1	4.368,10	4.368,10
CDS-I	Chefe de Agência de Rendas	1	2.184,05	2.184,05

CDI-I	Assessor Técnico	1	1.168,47	1.168,47
CDI-II	Assessor de Agência de Rendas	1	1.051,63	1.051,63
CDI-II	Chefe de Seção	2	1.051,63	2.103,26
TOTAL		7		15.666,21

PROJETO DE LEI Nº 004/12.
ANEXO II
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS CRIADOS NESTALEL.

a) Ao Coordenador-Geral da Contabilidade Estadual, compete:

I - coordenar, programar, controlar, executar e avaliar as atividades referentes à contabilização das operações financeiras e patrimoniais;

II - criar mecanismos de orientação técnica e normativa, visando a padronização dos procedimentos financeiros e contábeis do Estado.

b) Ao Gerente Fazendário de Orçamento e Finanças, subordinado diretamente à Coordenadoria-Geral do Tesouro Estadual, compete:

I - programar, orientar, coordenar, avaliar e executar as atividades concernentes às despesas e receitas do Estado;

II - controlar, avaliar, cadastrar, planejar e registrar os compromissos do Estado, bem como, executar os créditos orçamentários para liquidação de compromisso;

III - acompanhar e manter atualizado o desempenho da dívida interna e externa e emitir relatório mensal da situação dos compromissos internos e externos;

IV - controlar a programação anual da emissão das letras e obrigações do Tesouro Estadual;

V - programar, controlar e avaliar o desenvolvimento das atividades relacionadas com a análise e liquidação das despesas orçamentárias e extraorçamentárias;

VI - acompanhar e controlar os recursos federais, bem como, as transferências de recursos para Municípios, Empresas Estatais, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça; e

VII - controlar os recursos dos convênios elaborados com órgãos federais e entidades estaduais da administração direta e indireta e liquidar as despesas dos convênios.

c) Ao Chefe de Agência de Rendas, subordinado diretamente ao Departamento da Receita, compete:

I - atender aos contribuintes estabelecidos na circunscrição fiscal sob a responsabilidade da respectiva Agência;

II - orientar os contribuintes sobre suas obrigações tributárias e ações decorrentes da Política Fazendária do Estado;

III - emitir certidões negativas e/ou positivas de débitos fiscais;

IV - emitir Nota Fiscal Avulsa, observando a legislação específica;

V - cientificar os contribuintes acerca dos despachos exarados em processos e documentos emitidos em respostas aos requerimentos efetuados;

VI - autorizar a impressão de documentos fiscais, mantendo e controlando o arquivo correspondente, e proceder à autenticação de notas fiscais;

VII - despachar processos administrativos de sua alçada; e,

VIII - receber e conferir livros e documentos fiscais para autenticação.

d) Ao Assessor Técnico compete:

I - assessorar os diversos órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda, em assuntos técnicos, administrativos, financeiros e tributários;

II - providenciar o material de consulta, com dados e informações a respeito dos assuntos a serem discutidos em reuniões, palestras e conferências promovidas pela Secretaria, para orientação dos participantes;

III - avaliar anteprojetos de leis, decretos, regulamentos e resoluções de interesse do Órgão;

IV - organizar um sistema de referência legislativa de interesse do Órgão;

V - avaliar contratos, convênios e acordos, e elaborá-los, quando necessário;

VI - emitir análise técnica em processos e relatórios que lhe forem encaminhados; e

VII - acompanhar as questões de interesse da Secretaria junto aos demais órgãos e entidades do Governo do Estado.

e) Ao Assessor de Agência de Rendas, diretamente subordinado ao Chefe de Agência de Rendas, compete:

I - assessorar o Chefe de Agência nas diversas atividades desenvolvidas e no atendimento aos contribuintes;

II - receber, conferir e protocolizar requerimentos de contribuintes, encaminhando-os ao setor competente;

III - receber, conferir e processar a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, a Declaração de Valor Adicionado e outros documentos de obrigação, encaminhando-os ao setor competente, para processamento;

IV - receber, conferir e protocolizar os pedidos de cadastro de contribuinte; e

V - realizar a emissão de documento de arrecadação nos termos da Legislação pertinente.

f) Ao Chefe da Seção de Legislação Tributária, subordinado diretamente à Divisão de Substituição Tributária do Departamento da Receita, compete:

I - compilar a legislação tributária, promovendo sua divulgação nos âmbitos interno e externo;

II - orientar e responder consultas de contribuintes em questões relacionadas à substituição tributária;

III - realizar estudos objetivando atualizar, sistematizar e manter a legislação tributária, propondo medidas de política fiscal;

IV - controlar os convênios, protocolos e ajustes firmados pela Secretaria de Estado da Fazenda em matéria inerente ao sistema de substituição tributária.

g) Ao Chefe da Seção de Controle de Parcelamento, subordinado diretamente à Divisão de Parcelamento de Tributos Estaduais do Departamento da Receita, compete:

I - receber, conferir, analisar e processar o pedido de parcelamento de tributos de competência do Estado de Roraima;

II - elaborar, conferir e acompanhar os cálculos dos pedidos de parcelamentos de débitos fiscais;

III - acompanhar a liquidação e respectivo arquivamento dos processos quitados;

IV - emitir notificações para a cobrança dos contribuintes inadimplentes com os débitos fiscais parcelados; e

V - encaminhar, para inscrição na Dívida Ativa do Estado, os processos de parcelamentos de débitos com atraso superior a 90 (noventa) dias.

PROJETO DE LEI Nº 008/12.
Aprova prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária da Promoção Humana e Desenvolvimento – SEPHD.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária da Promoção Humana e Desenvolvimento – SEPHD, criada nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e regulamentada por força do Decreto nº 8.750-E, de 11 de março de 2008, tendo sua primeira prorrogação aprovada pela Lei nº 712, de 5 de maio de 2009; a segunda, pela Lei nº 771, de 7 de abril de 2010; e a terceira, pela Lei nº 813, de 7 de julho de 2011.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo terá duração de 1 (um) ano, contado a partir da data de criação da Secretaria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 015/12.
Altera a Lei nº 684, de 1º de outubro de 2008, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 1º e o **caput** do art. 2º, ambos da Lei nº 684, de 1º de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no valor de até US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares). (NR)

[...]

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia a garantias da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como, outras garantias em direito admitidas. (NR)

[...]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 021/12.

Corrige o código padrão do cargo de Assistente Técnico Operacional I CDS-II para CDS-I, constante no Anexo II - Quadro de Cargos Comissionados do Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial – CGPTERR, da Lei nº 693, de 31 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica alterado o código padrão do cargo de Assistente Técnico Operacional I, CDS-II para CDS-I, constante no Anexo II - Quadro de Cargos Comissionados do Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial – CGPTERR, da Lei nº 693, de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 022/12.

Altera dispositivos das Leis nºs 053, de 6 de dezembro de 1993, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCAR/RR; 753, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação e composição do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE/RR; 409, de 12 de dezembro de 2003, que cria o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Roraima – CONSEA/RR; e 833, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os componentes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e sobre o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, para assegurar o direito humano à alimentação adequada no Estado de Roraima – LOSAN/RR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 053/93 passa a vigorar com a

seguinte redação:

[...]

Art. 9º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES. (NR)

[...]

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 753/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE/RR, criado por esta Lei, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador, de caráter permanente, integrado à estrutura básica do Poder Executivo Estadual, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES, tem por objetivo a consecução dos fins propostos pelas políticas nacional e estadual para inclusão da pessoa com deficiência, em atenção ao que dispõe o Decreto Federal nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7853/89. (NR)

[...]

Art. 3º Os artigos 3º; 6º, § 3º; 8º e 9º da Lei nº 409/03 passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 3º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Roraima – CONSEA-RR, é órgão vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (NR)

[...]

Art. 6º [...]

[...]

§3º O CONSEA-RR terá um presidente escolhido dentre os membros natos representantes da sociedade civil, designado pelo Governador do Estado, e secretariado pelo representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (NR)

[...]

Art. 8º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, 2 (dois) cargos em comissão de nível superior, código CDS-I, que serão destinados ao atendimento das atividades do CONSEA-RR. (NR)

Art. 9º As despesas decorrentes das atividades do CONSEA-RR ocorrerão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (NR)

[...]

Art. 4º Os artigos 10 e 12 da Lei nº 833/11, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 10. Compete ao CONSEA-RR, órgão de assessoramento do Governo Estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA: (NR)

[...]

Art. 12. O Poder Executivo estruturará a Secretaria Executiva do CONSEA-RR e da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, assegurando recursos financeiros, equipamentos e infraestrutura, através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para concretizar a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional. (NR)

[...]

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 028/12.

Institui o CUIDAR – Programa de Alimentação Complementar, por meio da oferta de complemento lácteo (leite), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o CUIDAR – Programa de Alimentação Complementar, a fim de garantir

segurança alimentar, por meio da oferta de complemento lácteo (leite), a crianças pertencentes a famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, em decorrência de hipossuficiência financeira.

Parágrafo único. Será considerada em situação de vulnerabilidade social a família que estiver inserida no Cadastro Social Único – CADSU, atual base de dados dos programas sociais do Governo do Estado de Roraima.

Art. 2º O CUIDAR tem por objetivo principal garantir que crianças de famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social tenham o complemento alimentar necessário ao seu completo desenvolvimento físico.

Art. 3º O CUIDAR será prestado a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, observados os seguintes critérios:

I - crianças de 6 (seis) meses e 1 (um) dia a 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, de famílias em situação de vulnerabilidade social;

II - crianças de 0 (zero) a 6 (seis) meses, em casos de morte materna ou filhos de mães portadoras do vírus HIV, permanecendo o benefício, caso a criança se encontre na situação prevista no inciso anterior.

§1º A concessão do complemento lácteo será de 1 (um) benefício por criança, podendo se estender até o limite de idade máxima previsto no **caput** deste artigo;

§2º A suspensão do benefício poderá se dar, a qualquer tempo, nos casos de melhoria das condições de subsistência da família.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se benefício do CUIDAR:

I - um kit composto por 4 (quatro) latas de 400g de complemento lácteo (leite), para os destinatários previstos no inciso I do art. 3º desta Lei;

II - um kit composto por 8 (oito) latas de 400g de complemento lácteo (leite), para os destinatários previstos no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A presente Lei implementará o CUIDAR, tendo como referência as políticas públicas de assistência social e de segurança alimentar e nutricional desenvolvidas no Estado de Roraima, em especial:

I - A proteção social às crianças carentes, elencando-as como prioridade na concessão de benefícios, bem como, na oferta de serviços, programas e projetos socioassistenciais e de enfrentamento à pobreza;

II - A implementação efetiva do Direito Humano e Adequado à Alimentação – DHAA, priorizando ações de erradicação da extrema pobreza e da insegurança alimentar.

Art. 6º O CUIDAR possibilitará:

I - acesso ao complemento lácteo, elemento essencial para o crescimento e o desenvolvimento da população infantil;

II - atendimento básico à necessidade alimentar; e

III - o desenvolvimento e crescimento saudável das crianças.

Art. 7º A gestão do CUIDAR caberá, de modo compartilhado, à Secretaria de Estado Extraordinária da Promoção Humana e Desenvolvimento – SEPHD, e Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, estabelecido por meio de Termo de Cooperação, sendo que:

I - a SEPHD responsabilizar-se-á pela coordenação geral do CUIDAR; e

II - a SETRABES responsabilizar-se-á pela implementação do CUIDAR, bem como, pela elaboração de instrumentos públicos necessários.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do CUIDAR correrão por conta de dotação da Unidade Orçamentária – UO 23101 - Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social, por meio do Programa 070 – Segurança Alimentar e Nutricional, Ação 2341 – Implementação de Ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º Os demais procedimentos para seleção, definição de quantitativo anual de destinatários, metodologia de entrega do benefício, bem como, monitoramento e avaliação inerentes à implementação do CUIDAR serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1º Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 031/12.

Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo à Produção em Comunidades Indígenas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incluir o Programa Estadual de Incentivo ao desenvolvimento de produção em comunidades indígenas situadas no Território Estadual.

Art. 2º O Programa, constante da presente norma tem por objetivos:

I - Incentivar a agropecuária e o agronegócio junto às comunidades indígenas;

II - Fomentar a transferência de tecnologia para a produção nas diferentes comunidades indígenas;

III - Financiar atividades que possam gerar emprego, renda e produção para as comunidades envolvidas;

IV - Implementar a produção de alimentos nas comunidades indígenas para seu sustento, bem como para a comercialização; e

V - Inserir as comunidades indígenas no processo produtivo, respeitando suas peculiaridades.

Art. 3º O Programa, constante da presente Lei, será executado em forma de parceria, na qual cada comunidade inserida dará sua contrapartida em equipamento, mão de obra, disponíveis enquanto o Estado dará assistência técnica e financeira até o limite de 40% do valor do projeto e ser executado.

Art. 4º Serão definidos, de comum acordo, entre os órgãos estaduais envolvidos e a comunidade a ser alcançada pelo incentivo, quais culturas serão implantadas ou atividades a serem exploradas.

Art. 5º Anualmente, o Poder Executivo Estadual destinará recursos financeiros através do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, e do Fundo de Desenvolvimento de Roraima- FUNDER, para incentivar a produção constante da presente Lei.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Agricultura ou outro órgão, que venha substituí-la, fará assistência técnica, enquanto a Secretaria de Estado do Índio acompanhará o desenvolvimento.

Parágrafo Único As operações financeiras serão realizadas através Agência de Fomento do Estado-AFERR.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ocorrerão, anualmente, a conta da dotação orçamentária do FDI e do FUNDER.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1º Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 032/12.

Institui o Programa Estadual de Educação Fiscal - PEEF/RR, nos termos da Portaria Interministerial nº 413, de 31 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito da administração pública estadual, o Programa Estadual de Educação Fiscal - PEEF/RR, a ser executado em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF, implementado pela Portaria Interministerial nº 413, de 31 de dezembro de 2002, com o objetivo de institucionalizar e promover a Educação Fiscal como ferramenta para alcançar a cidadania.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Educação Fiscal o conjunto de procedimentos mediante os quais o indivíduo e a coletividade constroem valores e conhecimentos dirigidos para o planejamento, o controle e a gestão das receitas públicas, com vistas a promover o bem-estar social e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 3º O PEEF/RR terá, dentre outros, os seguintes objetivos:
I - promover e disciplinar a Educação Fiscal como ferramenta para propiciar aos indivíduos, por meio de ação permanente, o exercício da cidadania;

II - prestar informações para sensibilizar e conscientizar os cidadãos a respeito da função socioeconômica dos tributos, levando conhecimentos de forma a possibilitar sua participação na administração pública;

III - incentivar o acompanhamento, pela sociedade, da aplicação dos recursos públicos e estimular o cumprimento das obrigações tributárias;

IV - criar condições para uma relação harmoniosa entre o Estado e o cidadão, oferecendo condições para que possa contribuir com o controle dos gastos públicos;

V - estabelecer e organizar ações integradas de combate à sonegação fiscal;

VI - favorecer o aumento de recursos para a atuação governamental no atendimento às necessidades da população;

VII - fortalecer, por meio de ações desenvolvidas pela educação fiscal, a ética na administração pública e na iniciativa privada.

Art. 4º O PEEF/RR fica vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda e será desenvolvido com a participação dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto;

II - demais órgãos envolvidos nos programas de gestão educacional e nas ações integradas de gastos públicos, abrangendo:

a) os servidores públicos da administração direta e indireta;

b) os alunos da rede pública Municipal, Estadual, Federal e da rede particular de ensino;

c) a população em geral.

Art. 5º As ações do PEEF/RR serão implementadas por meio de Acordos ou Convênios de Cooperação Técnica, em parceria com:

I - a União;

II - os Municípios;

III - os órgãos e entidades da administração pública estadual;

IV - as Organizações Públicas;

V - entidades e instituições privadas.

Art. 6º Fica instituído o Grupo de Educação Fiscal Estadual – GEFE, composto por representantes das Secretarias de Estado da Fazenda e da Educação, Cultura e Desporto, com a finalidade de executar e coordenar as ações relacionadas ao PEEF/RR.

§1º O GEFE será composto por servidores públicos vinculados às secretarias de que trata o **caput** deste artigo, mediante deliberação, em ato conjunto, dos respectivos titulares.

§2º A Coordenação Geral do GEFE será exercida pelo representante da Secretaria de Estado da Fazenda, e a Sub-Coordenação será atribuída a um representante da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto.

§3º As funções de Coordenador e Sub-Coordenador de que trata o parágrafo anterior será de livre escolha e nomeação dos titulares das respectivas pastas, dentre os servidores da carreira de Fiscais de Tributos Estaduais e Professores do Quadro Efetivo do Estado de Roraima.

Art.7º Compete ao GEFE:

I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do PEEF/RR;

II - elaborar e desenvolver os projetos estaduais;

III - buscar fontes de financiamento para implementação do programa, no âmbito do Estado de Roraima;

IV - buscar apoio de outras organizações, visando assegurar o desenvolvimento do PEEF/RR, e propor medidas que garantam sua sustentabilidade em todo território do Estado;

V - fornecer dados relativos ao programa de que trata esta Lei, quando solicitados pela Coordenação Nacional de Educação Fiscal;

VI - documentar, organizar e manter a memória do programa, no âmbito de sua atuação no Estado;

VII - implementar as ações decorrentes das decisões do GEFE;

IX - manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao PEEF/RR, no âmbito Estadual;

X - desenvolver os projetos de educação estadual;

XI - estimular a implantação do programa de Educação Fiscal, no âmbito municipal, subsidiando tecnicamente e divulgando as experiências bem sucedidas;

XII - manter permanente contato com o Conselho Estadual de Educação, a fim de estimular a inserção curricular da Educação Fiscal na rede pública de ensino;

XIII - elaborar e produzir material de divulgação do GEFE local;

XIV - prestar as informações solicitadas pelas instituições envolvidas na implementação do Programa de Educação Fiscal;

XV - publicar, até o dia 10 de março de cada ano, relatório sobre o andamento do programa, detalhando os resultados alcançados

no ano anterior, em relação às metas atingidas e os recursos aplicados;

XVI - instituir e alimentar rede de capacitação de disseminadores e professores envolvidos no PEEF/RR.

Art. 8º As ações e atividades, no âmbito PEEF/RR, serão normalizadas por meio de resoluções conjuntas editadas pelas Secretarias de Estado da Fazenda e da Educação, Cultura e Desportos.

Art.9º O PEEF/RR será implementado e mantido com recursos orçamentários oriundos da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, no Orçamento Geral do Estado, crédito especial necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 033/12.

Altera dispositivos da Lei nº 809, de 4 de julho de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 809, de 4 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Os quantitativos de vagas para os cargos de Médico, fixado no Anexo I, Tabela I, da Lei nº 598, de 11 de junho de 2007, passa a vigorar de acordo com o Anexo I, Tabela I, desta Lei, as quais serão preenchidas por candidatos aprovados no último concurso público para a Secretaria de Estado da Saúde, obedecida a ordem da lista de classificação, porém, remanescendo vagas, estas poderão ser preenchidas, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, por aqueles aprovados em processo seletivo, período em que o Poder Executivo é obrigado a realizar novo concurso público, com a mesma finalidade. (NR)

Art. 2º Os quantitativos de vagas para os cargos de Assistente Social, Biólogo, Bioquímico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo e Químico, fixados no Anexo I, Tabela I, da Lei nº 392, de 14 de agosto de 2003, passam a vigorar de acordo com o Anexo I, Tabela II, desta Lei, as quais serão preenchidas por candidatos aprovados no último concurso público para a Secretaria de Estado da Saúde, obedecida a ordem da lista de classificação, porém, remanescendo vagas, estas poderão ser preenchidas, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, por aqueles aprovados em processo seletivo, período em que o Poder Executivo é obrigado a realizar concurso público com a mesma finalidade. (NR)

Art. 3º Os quantitativos de vagas para os cargos de Técnico de Laboratório em Análise Clínica, Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia, fixados no Anexo I, Tabela II, da Lei nº 392, de 14 de agosto de 2003, passam a vigorar de acordo com o Anexo I, Tabela III, desta Lei, as quais serão preenchidas por candidatos aprovados no último concurso público para a Secretaria de Estado da Saúde, obedecida a ordem da lista de classificação, porém, remanescendo vagas, estas poderão ser preenchidas, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, por aqueles aprovados em processo seletivo, período em que o Poder Executivo é obrigado a realizar concurso público com a mesma finalidade". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 005/12

Dispõe sobre a frequência dos servidores da Assembleia

Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima serão lotados em suas dependências, nos Gabinetes Parlamentares, na Escola do Legislativo, no CHAME ou no PROCON.

Parágrafo único. O CHAME, o PROCON e a ESCOLEGIS funcionarão nas dependências da ALE ou em prédio para esse fim destinado.

Art. 2º A frequência dos servidores lotados nos Gabinetes, nos termos da Resolução Legislativa nº 014/11, de 06 de julho de 2011, são de inteira responsabilidade dos respectivos Parlamentares.

§1º Os servidores constantes do **caput** serão lotados mediante solicitação do Parlamentar e que somente este poderá atestar suas frequências.

§2º As inclusões ou exclusões de nomes da folha de pagamento serão entregues à Diretoria de Pessoal, até o dia 10 de cada mês.

Art. 3º As frequências dos servidores da Casa e dos Gabinetes serão informadas ao Diretor do Departamento de Pessoal, pelos chefes dos respectivos órgãos/setores, mesmo daqueles que funcionem fora das dependências da ALE, até o dia 10 do mês.

§1º Os servidores que não assinarem a frequência serão automaticamente excluídos do próximo pagamento.

§2º Os servidores lotados nos diferentes órgãos/setores da Casa terão suas frequências chanceladas pelos respectivos chefes.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 006/12

Altera a Resolução Legislativa nº 005/11 que fixa normas e valores sobre a verba indenizatória criada pela Resolução nº 016/02, referentes ao exercício da atividade parlamentar e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) o valor mensal da verba de indenização para o ressarcimento das despesas do Parlamentar relacionadas ao exercício do mandato, constante da Resolução nº 005/11, mantidas as demais disposições normativas aplicáveis.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Resolução Legislativa correrão à conta de dotação orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 3º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 007/12

Altera a Resolução Legislativa nº 020/09, que fixou o valor da verba de Gabinete dos Parlamentares, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A verba de Gabinete dos Parlamentares fica fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do valor daquela aplicada pela Câmara dos Deputados Federais, conforme Ato da Mesa nº 44, de 03 de julho de 2012 e será distribuída de acordo com o Anexo Único da presente Resolução, cujo quantitativo será de até 65 (sessenta e cinco) servidores, a serem lotados pelo titular de cada Gabinete.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta da dotação orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a partir do Exercício Financeiro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

Palácio Antônio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 008/12

Concede reposição salarial nos termos do Art. 37, X da CF/88, aos servidores do Poder Legislativo Estadual, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º É concedida reposição salarial aos servidores da Assembleia Legislativa Estadual, nos termos do Art. 37, X da CF/88, correspondente a 5% (cinco por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Legislativo Estadual.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Palácio Antonio Martins, 10 de julho de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice- Presidente

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário



PROCON

ASSEMBLEIA